



DECRETO N° 074 , 06 DE JUNHO DE 2025.



DECRETO N° 074 , 06 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: Regulamenta o procedimento de autorregularização de tributos municipais nos termos que estabelece e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, e em especial ao quanto previsto no inciso VII, do Art. 60, da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 575 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013 (CTM), que autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Código Tributário Municipal, à exceção no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 457 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013 que exclui a responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração e sendo o caso, com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de autorregularização tributária para incentivar os contribuintes a procederem com a denúncia espontânea das possíveis infrações;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Procedimento de Autorregularização Tributária no âmbito municipal, com aplicação aos tributos municipais, fundamentado nos princípios da boa-fé, confiança legítima e educação fiscal, tendo como objetivos centrais:

I – elevar o índice de conformidade fiscal dos contribuintes;

II – promover ações educativas que estimulem o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, reduzindo a necessidade de atuação ostensiva da fiscalização municipal;

III – incentivar uma relação de cooperação entre a Administração Tributária e os contribuintes, pautada na transparência e confiança mútua, com vistas a minimizar litígios fiscais.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE AUTORREGULARIZAÇÃO**

Art. 2º Os contribuintes poderão regularizar espontaneamente ou mediante Aviso de Autorregularização, quaisquer inconsistências relativas às suas obrigações tributárias, ainda que

Assinado por 3 pessoas: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA CARRIJO, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao> e informe o código DBEA-46F1-5DE0-D5E0





submetidos a Monitoramento Fiscal, nas seguintes modalidades:

I - Denúncia espontânea, conforme o disposto no art. 457 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013;

II - Parcelamento, nos termos definidos pelo art. 484 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo não serão aplicáveis as multas punitivas definidas nos artigos 334 e 335 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

CAPÍTULO III DO AVISO DE AUTORREGULARIZAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 3º O contribuinte que receber Aviso de Autorregularização emitido pelo Fisco Municipal sobre irregularidades ou inconsistências terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável nos termos do art. 384, inciso IX, da Lei Complementar Municipal nº 017/2013, para realizar a regularização, observadas as seguintes disposições:

I - o prazo será contado da data da ciência formal do Aviso de Autorregularização;

II - durante o prazo fixado, o contribuinte terá garantido acesso integral aos dados, documentos e demais informações referentes às inconsistências apontadas pelo Fisco Municipal, inclusive, quando for o caso, ao memorial detalhado de apuração do tributo devido;

III - a não regularização das pendências tributárias no prazo estabelecido resultará na abertura de Procedimento Fiscal regular, com a consequente aplicação das multas punitivas previstas na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 4º As modalidades de autorregularização observarão as seguintes regras:

I - a denúncia espontânea deverá ser requerida para recolhimento integral do tributo devido, apurado pelo contribuinte, em parcela única, acrescido dos juros de mora, na forma do Art. 477, I, da Lei Complementar Municipal nº 017/2013;

II - o parcelamento deverá ser requerido, para pagamento dos tributos apurados pelo contribuinte ou pelo Fisco Municipal, sem prejuízo dos acréscimos previstos no Art. 477 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

§ 1º Recebido o requerimento de autorregularização, o Fisco procederá à conferência dos valores apurados e recolhidos pelo sujeito passivo, em parcela única ou parcelado, e realizará o lançamento de ofício para a exigência do montante remanescente, caso sejam constatadas diferenças.

Assinado por 3 pessoas: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA CARRIJO, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/DBEA-46F1-5DE0-D5E0>





§ 2º Quando aplicável, o contribuinte deverá apresentar comprovação do cumprimento ou da regularização das obrigações acessórias pendentes, conforme exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO FISCAL CONTÍNUO

Art. 5º O Fisco Municipal manterá sistema contínuo de Monitoramento Fiscal, baseado em cruzamento sistemático de informações fiscais, econômicas e cadastrais, visando identificar preventivamente possíveis inconsistências ou omissões nas obrigações tributárias dos contribuintes.

§ 1º O Monitoramento Fiscal caracteriza-se como procedimento preventivo e informativo, sem implicar, inicialmente, instauração de procedimento fiscal formal.

§ 2º O início do Monitoramento Fiscal será formalizado por meio de termo específico, o que não prejudica nem impede a faculdade do contribuinte em aderir ao procedimento de autorregularização tributária.

§ 3º O Termo de Início do Monitoramento Fiscal observará, no que couber, os mesmos requisitos do Termo de Início de Ação Fiscal, conforme disposto no art. 352, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

§ 4º O contribuinte submetido ao Monitoramento Fiscal será notificado formalmente pelo Fisco Municipal sobre as inconsistências ou omissões identificadas e sobre os valores eventualmente apurados, dispondo do prazo previsto no art. 3º deste Decreto para promover sua regularização espontânea.

§ 5º Durante a vigência do Monitoramento Fiscal, a Autoridade Fiscal poderá requisitar documentos e informações adicionais necessários à correta apuração dos tributos devidos, observados os limites previstos na legislação tributária aplicável.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS À CONFORMIDADE FISCAL

Art. 6º Os contribuintes que mantiverem em dia suas obrigações tributárias, livres de irregularidades, ou que aderirem tempestivamente ao Procedimento de Autorregularização, poderão ser classificados pelo Fisco Municipal como contribuintes de baixo risco fiscal, fazendo jus, dentre outros benefícios eventualmente instituídos por norma específica, a:

I – redução na frequência e intensidade das ações fiscais formais realizadas pelo Fisco Municipal;

II – preferência na concessão de benefícios fiscais ou na participação em programas municipais de incentivo tributário.

Assinado por 3 pessoas: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA CARRIJO, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao> e informe o código DBEA-46F1-5DE0-D5E0





**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º O Procedimento de Autorregularização previsto neste Decreto não se aplicará aos casos em que sejam identificados indícios de crimes contra a ordem tributária.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária editar, mediante ato próprio, normas complementares destinadas a regulamentar os aspectos operacionais, procedimentais e técnicos indispensáveis à implementação e execução do Procedimento de Autorregularização previsto neste Decreto.

Parágrafo único. As normas complementares a que se refere o caput deverão assegurar eficiência, celeridade e transparéncia na execução dos procedimentos tributários, garantindo clareza e segurança jurídica aos contribuintes e servidores envolvidos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

Patrícia Almeida De Souza Carrijo
Secretaria Municipal de Receitas Municipais

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral do Município

Assinado por 3 pessoas: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA CARRIJO, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao> e informe o código DBEA-46F1-5DE0-D5E0





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: DBEA-46F1-5DE0-D5E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA CARRIJO (CPF 728.XXX.XXX-04) em 06/06/2025 11:32:22
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 06/06/2025 11:54:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 06/06/2025 12:38:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/DBEA-46F1-5DE0-D5E0>